

Lei : nº 7334 de 11.05.93
D.O.M: nº 10113 de 18.05.93

Sanccionada - S/Parecer.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 10 / 11 / 00

DATA 08 / 02 / 93

Roberta Otchel
FUNCIONÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 012/93

ASSUNTO: Disciplina a Assistência Social
feita por Dotação Orçamentária sob o título
de Subvenções Sociais e das outras providências.

VEREADOR Iraguassu Teixeira

LEI Nº 7334 DE 11 / 05 / 93

DIOM Nº 10113 DE 18 / 05 / 93

ARQUIVO 24.05.93



Lei: 073341993
Projeto: 00121993
Autor: IRAGUASSU TEIXEIRA
Assunto: SUBVENCAO SOCIAL





Dom n° 10113 de 18.05.93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7334 DE

11 DE Maio

DE 1993.

Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As subvenções sociais no âmbito do Poder Público apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 2º - As entidades identificadas no artigo anterior, deverão contemplar, no mínimo, um dos incisos abaixo relacionados:

I - Proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente;

II - Defender os direitos humanos;

III - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;

V - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;

VI - Propagar políticas educacionais de caráter popular;

VII - Promover a potencialização da cidadania através de associações, sindicatos e entidades classistas;

VIII - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;

IX - Dar assistência filantrópica a idosos, menores, deficientes e congêneres;

X - Defender as minorias sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - As pessoas jurídicas beneficiadas deverão ter sede e foro no Município de Fortaleza, ficando vedada a assistência a toda espécie de pessoa física, bem como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro Município.

Art. 4º - A entidade postulante a subvenção social deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária, anexando os seguintes documentos:

- a) - certidão de personalidade jurídica;
- b) - atestado de funcionamento da instituição, firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e provado mandato da Diretoria, através de certidão de averbação no registro notarial;
- c) - cópia da lei que a considerou de utilidade pública municipal;
- d) - cópias de documentos que atestem o exigido pelo artigo 2º, desta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro, total ou parcialmente, o eventual saldo de crédito será revertido ao Erário municipal.

§ 3º - Sómente poderá ser deferido pedido de subvenção a entidade que houver regularmente prestado contas de subvenções anteriormente recebidas.

Art. 5º - O Poder Executivo e a Câmara Municipal farão publicar a relação das entidades contempladas no Diário Oficial do Município, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 6º - A inobservância às prescrições normativas desta Lei implicará em crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou a legislação congênera superveniente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, em 11 de Maio de 1993.

Antonio Elbano Cambraia
ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

Adi de 1/24/93
JB



COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR José Correia
COMO RELATOR
EM: 10/03/93
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 012/93

A Comissão de Finanças

EM 16/2/1993

Presidente

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Em 16/2/1993

Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.

Art. 1º - A dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais no âmbito do poder público de Fortaleza, apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 2º - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão ainda ter os seguintes objetivos:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 16/3/1993

Presidente

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 16/3/1993

Presidente

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16/3/1993

Presidente

I - A proteção, preservação e equilíbrio do meio ambiente;

II - Defender os Direitos humanos;

III - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;

V - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;

VI - Propagar políticas educacionais de caráter popular;

VII - Promover a potencialização da cidadania através de associações, sindicatos e entidades classistas;

VIII - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 02

IX - Dar assistência filantrópica a idosos, menores, deficientes e congêneres;

X - Defender as minorias sociais.

Art. 3º - As pessoas jurídicas beneficiadas deverão ter sede e foro na cidade de Fortaleza, ficando ve dada a assistência a toda espécie de pessoa física, como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro município.

Art. 4º - A entidade postulante a subvenção social, deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Pre sidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária, anexando os seguintes documentos:

- a) certidão de personalidade jurídica;
- b) atestado de funcionamento da instituição, firmado por autoridade competente ou entida de pública a que estiver vinculada e prova do mandato da diretoria, através de certidão da averbação no registro notarial;
- c) cópia da lei que a considerou de utilida de pública municipal;
- d) cópias de documentos que atestem o exigi do pelo artigo 2º desta lei.

§ 1º - As entidades de direito público es tão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro, total ou parcialmen te, o eventual saldo de crédito será revertido ao erário mu nicipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 03

Art. 5º - A Prefeitura municipal de Fortaleza e a Câmara Legislativa do município farão publicar a relação das entidades contempladas em Diário Oficial e no plenário da Câmara Municipal de Fortaleza, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 6º - A inobservância às prescrições normativas desta lei, implicará em crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967 ou legislação congênere superveniente.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de fevereiro de 1993.

VEREADOR IRAGUASSA LEIXEIRA - PDT

RAZÕES

É sabido a existência de dotações orçamentárias sob o título de subvenções sociais, dotação necessária na administração pública para o fomento às atividades dos cidadãos organizados da cidade, seja para estimular a prática da cidadania, seja para assistir entidades desprovidas de recursos pecuniários.

Entretanto, faz-se necessário instituir critérios na distribuições de tais dotações, tanto pelo poder executivo como pelo poder legislativo municipal. No presente projeto, tenta-se extinguir as doações a pessoas físicas e pessoas jurídicas com sede em outra cidade, com o fito de não



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 04

deixar que os recursos da municipalidade sejam destinados a outros municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal afirma que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal.

A Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, que trata das diretrizes orçamentárias, afirma em seu artigo 17 que:

Lei 4.320/64, art. 17:

"Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções." (Grifou-se).

Isto posto, explicita a total constitucionalidade do presente projeto, como o evidente interesse público da população e por consequência, da administração pública municipal, tendo em vista a constante busca pela moralidade administrativa da coisa pública em nosso país por parte da moderna consciência política dos homens públicos.

São essas as razões.

S.M.J.

VEREADOR TRAGUASSÚ TEIXEIRA - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /93
AO PROJETO DE LEI Nº 012/93

O artigo 2º do projeto em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão contemplar no mínimo um dos incisos adiantes elencados:"

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 18 de março de 1993.


VEREADOR HEITOR FÉRRER - PDT

Em... 30/3/93


RAZÕES

Faz-se necessário essa emenda em face de ser necessário explicitar melhor a intenção do artigo em referência, expondo que as entidades contempladas deverão ter uma das finalidades referidas no artigo 2º, ao invés de todas.

São essas as razões.

SM.J.


VEREADOR HEITOR FÉRRER-PDT


Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012/93

APROVADO
Em 09/11/93
[Handwritten signature]

Disciplina a assistência financeira feita por dotação orçamentária sob o título de subvenções sociais e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - As subvenções sociais no âmbito do Poder Público, apenas poderão ser dirigidas às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 2º - As entidades identificadas ao artigo anterior, deverão contemplar, no mínimo, um dos incisos abaixo relacionados:

- I - Proteger e preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente;
- II - Defender os direitos humanos;
- III - Estimular a arte, a cultura e a preservação do patrimônio histórico e cultural;
- IV - Lutar por uma política sanitária, habitacional e melhorias nos equipamentos urbanos;
- V - Garantir melhores condições de saúde à população de baixa renda;
- VI - Propagar políticas educacionais de caráter popular;
- VII - Promover a potencialização da cidadania através de associações, sindicatos e entidades classistas;
- VIII - Proliferar a produção científica e tecnológica para a cidade;
- IX - Dar assistência filantrópica a idosos, menores, deficientes e congêneres;
- X - Defender as minorias sociais.

Art. 3º - As pessoas jurídicas beneficiadas, deverão ter sede e foro na cidade de Fortaleza, ficando vedada a assistência a toda espécie de pessoa física, bem como a pessoa jurídica que tenha sua sede em outro Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - A entidade postulante a subvenção social, deverá requerer o pagamento da importância que lhe for atribuída ao Prefeito Municipal de Fortaleza ou ao Presidente da Câmara Municipal, conforme a origem pecuniária, anexando os seguintes documentos:

- a) - certidão de personalidade jurídica;
- b) - atestado de funcionamento da instituição firmado por autoridade competente ou entidade pública a que estiver vinculada e provado mandato da diretoria, através de certidão da averbação no registro notarial;
- c) - cópia da lei que a considerou de utilidade pública municipal;
- d) - cópias de documentos que atestem o exigido pelo artigo 2º, desta Lei.

§ 1º - As entidades de direito público estão isentas das provas exigidas neste artigo.

§ 2º - No caso da dotação orçamentária não ser utilizada no exercício financeiro, total ou parcialmente, o eventual saldo de crédito será revertido ao erário municipal.

§ 3º - Somente poderá ser deferido pedido de subvenção a entidade que houver regularmente prestado contas de subvenções anteriormente recebidas.

Art. 5º - O Poder Executivo e a Câmara Municipal farão publicar a relação das entidades contempladas no Diário Oficial do Município, discriminando as quantias a que cada uma faz jus, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 6º - A inobservância às prescrições normativas desta lei, implicará em crime de responsabilidade nos termos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ou a legislação congênere superveniente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de abril de 1993.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ZFA

Ofício nº 444 /93.

Fortaleza, 12 de abril de 1993.

Senhor Prefeito:

- Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"DISCIPLINA A ASSISTÊNCIA FINANCEIRA FEITA POR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SOB O TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Cordialmente,


Vereador José Sarto Nogueira
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Elbano Cambraia

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta